

VOTO

PROCESSO: 00058.068666.2012-41

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossas Senhorias VOTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA, analisando recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por *Deixar de respeitar a prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.*

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Defesa Prévia (SEI 0367153) fls. 11/21	Despacho de Diligência (SEI 0367153) fls. 67	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 0367153) fls. 75/83	Certidão de obtenção de cópia e vistas (SEI 0367153) fls. 87/89	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 0982729)	Aferição Tempestividade (SEI 1055914)	Prescrição Intercorrente
00058.068666.2012-41	656660160	001337/2012	SBGR (Guarulhos - voo 6378)	30/07/2012	28/08/2012	19/10/2012	31/07/2014	30/11/2015	24/08/2016	29/08/2016	12/09/2017	24/08/2019

**Enquadramento:** Art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565 de 19/12/1986, c/c Art. 21 da Resolução nº 009, de 05/06/2007 c/c Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25, de 25/4/2008.

**Infração:** *Deixar de respeitar a prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.*

**Relator:** [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., doravante INTERESSADA. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração descreve a infração e as circunstâncias de sua constatação:

*No dia 30/07/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, foi constatado que a empresa aérea Avianca não respeitou a prioridade no embarque de passageiros portadores de necessidades especiais do voo 6378 (SBGR-SBFZ-SBJU), conforme disposto no art. 21, da Resolução nº 09, de 05/06/2007.*

*Horário HOTRAN de partida: 15h15min. Infração constatada às 15h05m. Portão de embarque: 01-F*

*Nº DO VOO: 6378; DATA DO VOO: 30/07/2012*

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização** - (SEI nº 0367153 fls. 3). Foi constatado pela equipe de fiscalização que a empresa aérea Avianca, no que concerne a responsabilidade da empresa aérea ou do operador de aeronave com relação ao acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, não respeitou a prioridade de passageiros com necessidade especial para o embarque do voo 6378 (SBGR - SBFZ - SBJU).

4. **Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca da lavratura no AI nº 001337/2012 em 01/10/2012, com faz prova o AR (SEI 0367153 fls. 5), protocolo Defesa Prévia, tempestiva, em 19/10/2012 (0367153 fls. 11/21 e seus anexos fls. 23/63).

5. **Despacho nº 470/2014/GTAA/SRE** - (SEI nº 0367153 fls. 67). Por meio do referido despacho a GTAA/SRE - órgão responsável pelo julgamento de defesa prévia em 1ª Instância, solicitou à Gerência Geral de Ação Fiscal um Parecer Técnico com esclarecimentos acerca dos fatos narrados no relatório de fiscalização, especialmente, quanto a identificação do PAXs (nomes), os E-Ticket ou seus localizadores e sobre a possibilidade/opportunidade da lavratura de um auto por passageiro de acordo com a capituloção do art. 20, parágrafo 1º da Resolução nº 9 de 2007.

6. **Parecer nº 1052015/GEOP/GGAE** - (SEI nº 0367153 fls. 71/73). Em resposta ao Despacho supra, a GGAE esclarece que, em resumo, de acordo com o inciso IV do art. 6º da Instrução Normativa nº 8 ANAC, alguns elementos são partes fundamentais do Auto de infração somente quando cabíveis, incluindo, nesse cenário, a identidade do passageiro e que a identidade do passageiro é obrigatória quando a infração foi caracterizada através de reclamação do passageiro, conforme estabelecida a IN nº 76-A de 2014, vigente à época dos fatos. Continua o Parecer: "a GFIS/SRE não possui, à época, um Manual de Procedimentos (MPR) para lavratura de Auto de Infração. Porém, confirmando que a conduta do INSPAC seguiu o entendimento em vigor no período fiscalizado, em 15 de março de 2013 foi publicado o MPR-002-001, da anual Gerência-Geral de Ação Fiscal, formalizando os procedimentos para a lavratura de Auto de Infração. Especificamente no tocante à infração tratada neste Parecer - deixar de respeitar o embarque prioritário de passageiro com necessidades especiais - o MPR estabelece as informações que de em ser colhidas". Por fim, conclui o Parecer que: " Quanto à sugestão de lavratura de um Auto de Infração por passageiro atingido pela não observância do embarque prioritário, este procedimento não é pertinente, pois foge do entendimento vigente à época".

7. **Decisão de 1ª Instância - DC1** - em 30/11/2015, a GTAA/SAS com base na análise contida na DECISÃO (SEI 0367153 / fls. 77/83) decidiu pela aplicação de penalidade no patamar médio, dado a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes no caso, de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/1986 c/c o art. 21 da Resolução nº 009/2007, bem como o Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25/2008, qual seja, deixar de respeitar o embarque prioritário dos passageiros que necessitavam de assistência especial no portão 01-F, do voo 6378 (SBGR - SBFZ - SBJU).

8. **Certidão de obtenção de cópias e vistas do processo** - o interessado solicitou e obteve vistas e cópias do processo em 24/08/2016 conforme documentos às fls. 87 à 89 SEI 0367153.

9. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DC1 o interessado apresentou recurso em 29/08/2016 (SEI 0982729).

10. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Certidão ASJIN (SEI 1950459), datada de 12/09/2017, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 03/08/2018.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - em seu recurso, a autuada alega, resumidamente, que esta agência não produziu provas sobre sua conduta, não estando de acordo, assim, com o disposto no art. 12 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, norma vigente à época, sendo que a instrução do relatório de fiscalização com as devidas provas necessárias à demonstração de sua conduta infracional é requisito de validade do auto de infração. Pois bem, verifica-se que sua argumentação não merece prosperar. Esclareço que Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme determina o art. 291 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

14. Por conseguinte, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, norma vigente à época dos fatos, complementa: "Art. 4º. O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração - AI."

15. Sendo assim, o auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Registre-se, contudo, que o conteúdo do parágrafo único do art. 12 da IN nº 08/2008 é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer sempre que possível:

*Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.*

*Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível, planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.*

*(destacamos)*

16. Logo, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento.

17. Por outro lado, a infração pode ser atestada pelo próprio agente administrativo, que nada o impede de atuar de ofício e atestar as informações que foram verificadas no local, instruindo quando possível dos documentos citados no parágrafo único do art. 12 da referida IN ANAC 08, e lavrando, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração. A IN ANAC 08, em seu art. 11 reforça a possibilidade de atuação de ofício pelo INSPAC, para lavrar o Auto de Infração e em seu artigo 21, traz os documentos necessários para instrução do processo administrativo e encaminhamento para a Junta de Julgamento.

18. Quanto a alegação de impossibilidade na produção de "prova impossível", temos que no Direito Administrativo a teoria da prova diabólica, ou impossível, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

19. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estar em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

20. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, e no princípio da legalidade, cuja matriz é constitucional, além da inversão do ônus da prova, nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *modus fiscalizatório* da ANAC, de que trata o art. 36 da Lei de Processo Administrativo, resta afastado o argumento de falta de provas da conduta infracional.

21. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN. Ressalto que, tendo em vista o art. 16 da Res. ANAC 25/2008, norma vigente à época do protocolo do recurso, este foi recebido com efeito suspensivo.

#### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

22. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada porque deixou de respeitar a prioridade para o embarque de passageiro que necessita de assistência especial, contrariando o disposto no art. 21 da Resolução nº 009, de 05 de junho de 2007.

23. A infração foi enquadrada no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 21 da Resolução ANAC 09/2007 e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25/2008, conforme disposto abaixo:

##### Lei nº 7.565/1986

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Resolução nº 009, de 05/06/2007

Art. 21. O embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial será realizado prioritariamente em relação aos demais passageiros, visando permitir o conforto, a segurança e o bom atendimento.

(...) (grifo nosso)

24. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de polícia da agência) identifique que determinada empresa deixou de embarcar passageiro que necessita de assistência especial prioritariamente (o que fere o art. 21 da Resolução ANAC 09/2007), caracterizada está o descumprimento à legislação complementar, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

25. **Das razões recursais** - no mérito, remeto aos parágrafos 14/18 deste Parecer, mostrando que a autuada, em sua peça recursal, apenas faz alegações genéricas, desprovidas de provas cabais que possam afastar a presunção do relato contido no relatório de fiscalização do agente público no exercício de sua função fiscalizadora. Neste sentido, verifica-se ser claro o relatório:

*"Foi constatado pela equipe de fiscalização que a empresa aérea Ariana, no que concerne a responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave em relação ao acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, não respeitou a prioridade de passageiros com necessidade especial para o embarque no voo 6378(SBGR-SBFZ-SBJU).*

*Horário HOTRAN de partida: 15h15min.*

*Infração constatada às 15h05m.*

*Portão de Embarque: 91-F"*

26. Verifica-se que o relato, inclusive, traz dados sobre local e horário da infração, bem como do voo do passageiro, gerando uma individualização necessária ao cumprimento da norma. Registra-se que, como bem mostrado no Parecer nº 105/2015/GEOP/GGAF (SEI 0367153 fls. 71/73), não era o procedimento adotado à época o requerimento de dados individualizados dos passageiros, e que "a GFS/SRE não possuía, à época, um Manual de Procedimentos (MPR) para lavratura de Auto de Infração. Porém, confirmando que a conduta do INSPAC seguiu o entendimento em vigor no período fiscalizado, em 15 de março de 2013 foi publicado o NTPR-002-001, do anexo da Gerência-Geral de Ação Fiscal, formalizando os procedimentos para a lavratura de Auto de Infração. Especificamente no tocante à infração tratada neste Parecer 'deixar de respeitar o embarque prioritário de passageiro com necessidades especiais' -- o MPR estabelece as informações que devem ser colhidas sendo requisitos formais do AI apenas aqueles dispostos na Instrução Normativa nº 08 de 2008, em seu art. 6º in verbis:

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - numeração sequencial e indicação do órgão emissor;

II - identificação e endereço do autuado;

III - local, data e hora da lavratura;

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa; VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura. (grifo nosso)

27. Assim, não há que se falar em qualquer prejuízo para a defesa da interessada, tendo em vista que foi observado o exato procedimento que era praxe à época e, ainda, porque a norma deixa claro que deve-se analisar o caso concreto, ou seja, quando for o caso.

28. Nota-se, ainda, que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente, ou seja, de aplicabilidade geral e para todos, é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, cabendo, portanto, ao ente regulado, a observação da normatização para o devido cumprimento da norma. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

29. Ressalto, por fim, que os indícios da infração estão consubstanciados no disposto no Relatório de Fiscalização, que traz o relato dos fatos de forma sucinta e clara, de forma que restava à autuada a comprovação de que não praticou a conduta a ela imputada, não prosperando, portanto, em sua pretensão para provimento de seu pedido em alteração da decisão impugnada de primeira instância.

30. Portanto, afasto os argumentos recursais, e verifico que a empresa aérea OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A descumpriu o disposto no art. 21 da res. nº 9 de 05/06/2007, estando passível ao disposto nos arts. 289, inciso I, da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 c/c Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25, de 25/4/2008, no momento em que deixou de respeitar a prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.

31. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração, bem como que fica demonstrada a presença da materialidade infracional, descrita no art. 21 da Resolução nº 009, de 05/06/2007, estando passível, portanto, ao disposto nos arts. art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 c/c Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25, de 25/4/2008.

32. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82 que as novas disposições aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

33. A sobredita Resolução nº 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das

tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica, cuja redação é idêntica à constante no art. 57 da IN nº 08/2008.

34. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo a norma vigente à época do protocolo do recurso pela interessada, relativa ao art. 21 da Resolução nº 009, de 05/06/2007, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar mínimo, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no patamar máximo.

35. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DCI o autuado não fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, consubstanciado pelo crédito de multa SIGEC nº 656073163.

36. Essa mesma atenuante está prevista no inciso III, do §1º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2008, a saber:

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

1 - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

37. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 36, § 2º, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, ou as que se encontravam no § 2º art. 22 da Resolução 25/2008.

38. Não observadas a existência de circunstâncias atenuantes ou de circunstâncias agravantes, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

#### SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

39. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantido o valor da multa no patamar médio de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).**

#### CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.068666.2012-41	656660160	0013372012	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A	30/07/2012	Deixar de respeitar a prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.	Art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565 de 19/12/1986, c/c Art. 21 da Resolução nº 009, de 05/06/2007 c/c Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25, de 25/4/2008.	R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)

É o como VOTO

ISAIAS DE BRITO NETO  
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
Marcus Vinícius Barbosa Siqueira  
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 23/07/2019, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3120281** e o código CRC **2A6D37C9**.

SEI nº 3120281



## VOTO

**PROCESSO: 00058.068666.2012-41**

**INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto relator, Voto JULG ASJIN (3120281) , que NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), patamar médio, considerado ausentes atenuantes e agravantes, que gerou o crédito de multa SIGEC 656.660/16-0, por *deixar de respeitar a prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial*, nos termos do voto do Relator.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/07/2019, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3266728** e o código CRC **B13A5C30**.

SEI nº 3266728



## VOTO

**PROCESSO: 00058.068666.2012-41**

**INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Concordo com o Voto JULG ASJIN (3120281) do Relator, que NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), por *deixar de respeitar a prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial*, nos termos do voto do Relator.

Marcos de Almeida Amorim

SIAPE 2346625

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2019, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3269325** e o código CRC **EC15C522**.

SEI nº 3269325



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2019.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### **500ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00058.068666.2012-41

**Interessado:** OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.

**Crédito de Multa n° ( SIGEC):** 656.660/16-0

**AI/NI:** 001337/2012

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751/2017 e 1.518/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Isaias de Brito Neto – SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - **Relator**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO O VALOR** da multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da empresa **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.**, por *Deixar de respeitar a prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial*, contrariando Art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565 de 19/12/1986, c/c Art. 21 da Resolução nº 009, de 05/06/2007 c/c Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25, de 25/4/2008, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/07/2019, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 29/07/2019, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/07/2019, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3120337** e o código CRC **E7026517**.